



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

- | | |
|------------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 5314/2016 |
| 2. Classe de Assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1. Assunto: | 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2015 |
| 3. Responsáveis: | Fabion Gomes de Sousa - Prefeito,
CPF: 196.962.131-15
Gislene Pereira Cunha - Controle Interno,
CPF: 463.102.071-72
Adriano Fernandes da Silva - Contador,
CPF: 869.820.601-87 |
| 4. Órgão: | Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |

6. DESPACHO Nº 372/2017

6.1 Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO, sob a responsabilidade do Senhor **Fabion Gomes de Sousa**, referente ao exercício de 2015, encaminhada a este Tribunal por meio do SICAP/Contábil.

6.2 Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 202¹ c/c parágrafo único do art. 204² do Regimento Interno deste Tribunal;

6.3 Determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Diligências para proceder por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III³ da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, e, caso seja necessário por via postal ou por meio de edital a **CITAÇÃO** dos responsáveis a seguir mencionados para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam os seus direitos à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem necessários:

6.3.1 Senhor **Fabion Gomes de Sousa**, Prefeito Municipal, Senhora **Gislene Pereira Cunha**, Responsável pelo Controle Interno e Senhor **Adriano Fernandes da Silva**, Contador, todos da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, no exercício de 2015, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 069/2016, com os devidos acréscimos que entendo necessários para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

¹ **Art. 202** - O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

² **Art. 204** - O Tribunal manterá controle de prazos de diligências na Coordenadoria de Diligências.

Parágrafo único - Ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento e em Instrução Normativa o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias.

³ **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exhibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

- 1) Ausência de planejamento, ou seja, o município arrecadou 161,75% em relação a previsão orçamentária, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise);
- 2) Divergência entre a arrecadação e registros contábeis referente aos impostos: FPM e FEX destacado no Quadro 18, em desconformidade ao que dispõe os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.2 do Relatório de Análise);
- 3) Conforme o apresentado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação de receita da dívida ativa decorrentes de pagamentos, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF, vez que o Município apresenta um montante de R\$ 1.736.254,64 de estoque da Dívida Ativa. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise);
- 4) O registro Contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 11,84% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.121/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);
- 5) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi de R\$ 1.495.252,55, ficando acima do limite máximo de 7%, portanto em desconformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 6.1 do Relatório de Análise);
- 6) O Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000) no valor de R\$ 156.662,40 em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando as informações citadas, o novo valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou R\$ 5.772.908,69 (R\$ 5.929.571,09 (-) R\$ 156.662,40) e ao confrontar este valor com a base de cálculo R\$ 20.708.649,37 verificou-se que o novo índice perfaz 27,87%. (Item 6.2 do Relatório de Análise);
- 7) O valor total aplicado pelo Município com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com Recursos de todas as fontes (impostos, FUNDEB, convênios e outras) foi de R\$ 9.900.492,26. Ao confrontar este valor com o quantitativo de alunos matriculados na rede de ensino municipal no mesmo período (conforme divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira no sítio do Ministério da Educação), verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo previsto 4.9 e alcançado 4.1, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação.;
- 8) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/07/2015 no valor de R\$ 126.566,80 e em 09/12/2015 no valor de R\$ 468.919,09, foram registradas na conta do FPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

“Normal”, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.03... - Cota-Parte do FPM - 1% Cota Anual (EC Nº 84/2014) e 1.7.2.1.01.02.07... - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

9) Ausência de justificativas na Nota Explicativa quanto ao lançamento de “Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores”. O item 4 do MCASP - 6ª Edição menciona: “O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas”. (Item 7.1 do Relatório de Análise).

6.4 Atendida à citação retornem os autos à Quarta Diretoria de Controle Externo para análise e manifestação, prosseguindo-se a tramitação normal do processo.

6.5 Caso seja solicitado, fica desde já deferido o pedido de vistas e/ou cópias destes autos aos responsáveis, devendo ser observado o procedimento estabelecido na Instrução Normativa TCE/TO nº 010/2003.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Quarta Relatoria em Palmas, Capital do Estado, aos dias 26 do mês de abril de 2017.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 08/05/2017 14:35:23